



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 26/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023.

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 de autoria do poder Executivo Municipal, que ***“Institui o piso salarial dos Enfermeiros, técnicos de enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, nos termos da Lei Federal 14.434/2022.”***

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca como principal objetivo, a adequação do valor do subsídio dos profissionais de enfermagem no valor mínimo definido pela Lei Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Do pedido de urgência:**

Inicialmente, insta-se observar que o projeto de lei aqui apreciado, é oriundo de iniciativa do Poder Executivo Municipal, onde o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação o referido Projeto de Lei em regime de urgência, sob a justificativa, tomando como base o Art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Veamos o que disciplina a Lei Orgânica sobre a matéria:

Art. 51 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, **os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Desta maneira exercendo a-exegese do disposto supracitado observa-se que o Presidente desta Casa, possui o prazo de 30 dias para apreciar o referido pedido

De mais a mais, vejamos o que disciplina o Regimento Interno desta Casa sobre a matéria:

Art. 121 (...)

§ 10 – **O Plenário, somente concederá a urgência especial** quando a proposição, por seu objetivo exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Ocorre que em nítida análise da justificativa demonstrada pelo executivo desta municipalidade, não se logrou êxito em demonstrar a real necessidade da urgência, não deixando evidente de nenhuma maneira de que forma a ausência do tramite normal, fara o projeto perder sua eficácia.

É tão verdade o que aqui afirmado que no Art. 3º é possível vislumbrar a retroatividade dos efeitos do presente projeto de Lei, razão pela qual não se gera qualquer tipo de dano ou perda de oportunidade.

Por essa razão, entende essa acessória que ao menos no momento, a necessidade de tramitação do projeto de Lei, em regime de urgência.

**Da Análise Jurídica:**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

**Art. 7º - Compete ao Município:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei aqui tratado, tem como base sólida a Legislação Federal do nosso País, sendo específica **Lei Federal 14.434/2022**.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, estendemos pelo princípio da simetria aos demais chefes do Poder Executivo, e por essa razão não vislumbramos qualquer tipo de vício de iniciativa, vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**.

Além disso, considerando o princípio constitucional da legalidade, o aumento dos vencimentos dos profissionais supracitados deve ser prosseguido por lei, o que aqui se observa.

Todavia é necessário mencionar que o aumento do vencimento implica também no aumento das despesas, que devem ter prévia dotação orçamentária, ou se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias conforme o disposto no artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso do presente projeto, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio, razão para qual devem se atentar essa casa de Leis.

**Do quórum para aprovação:**

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, é necessário para aprovação desse deste projeto de lei do quórum de maioria absoluta dos vereadores desta casa legislativa.

Art. 47 (...)

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Conclusão:**

Diante todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro inconstitucionalidade, desrespeito à legislação pátria, ou vício de iniciativa, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, inclusive pelo fato do presente Projeto de Lei, ter como base sólida a Legislação Federal Pétrea, respeitando, portanto, a hierarquia das Leis.

No que tange o pedido de urgência, opina essa assessoria pela ausência de necessidade de tramitação do presente Projeto de Lei em tal regime, visto a ausência de dano, perda de eficácia ou oportunidade.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Moita Bonita, 24 de AGOSTO de 2023.**

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**  
**OAB/SE 5863**